



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o § 11 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 71 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Louvamos a atuação do governo federal no sentido de vedar todas as possibilidades de fraudes na concessão desse benefício, cujos desvios indevidos acarretam prejuízos consideráveis ao erário. No entanto, existem centenas de municípios no Brasil que não possuem meios e tampouco condições técnicas de proceder à homologação, como pescador profissional, na categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Por essa razão, entendemos que a dupla checagem para aferir a correção do registro deve ser processada pelo próprio governo federal e não atribuir essa responsabilidade aos governos municipais e distrital, muitas vezes carentes de meios apropriados para cumprirem essa exigência.

Os pescadores artesanais que de fato arrecadam o sustento de suas famílias por meio da pesca artesanal, não devem pagar pelo desvio do benefício por aqueles que se locupletam indevidamente.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda supressiva sob pena de excluir milhares de pescadores artesanais do acesso ao benefício defeso.



Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)